



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13878.720006/2017-86
ACÓRDÃO	1302-007.510 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	B.B.L.C EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO. ATOS PRATICADOS COM INFRAÇÃO À LEI. ARTIGO 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A simples qualificação de sócio, por si só, é insuficiente para a aplicação do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Inexistindo motivação ou prova de que a pessoa praticou conduta dolosa que caracterize excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, não há que se falar em responsabilidade tributária pessoal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora, para afastar a responsabilidade tributária dos Srs. Tiago Coan Colodeto, Everaldo Pedro Lucheta e Pedro Agnaldo Blanco.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Tratam-se, na origem, de Autos de Infração por meio dos quais foram constituídos créditos tributários de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (e-fls. 1.467/1.478), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (e-fls. 1.489/1.497); Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (e-fls. 1.479/1.483) e Contribuição para a Seguridade Social – COFINS (e-fls. 1.484/1.488), relativos ao ano-calendário de 2011 e cujos débitos correlatos restaram formalizados no montante total de R\$ 1.175.158,50, os quais, a rigor, abrangem a cobrança dos respectivos tributos (principal), a incidência de juros de mora e a aplicação da multa qualificada, a seguir discriminados:

	TRIBUTO (principal)	JUROS DE MORA	MULTA	TOTAL
IRPJ	116.066,08	24.152,95	174.099,13	314.318,16
CSLL	72.391,85	15.156,95	108.587,78	196.136,58
PIS	43.557,64	9.477,79	65.336,48	118.371,91
COFINS	201.035,27	43.743,65	301.552,93	546.331,85
TOTAL				1.175.158,50

2. Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, que compõem os respectivos Autos de Infração, a Autoridade Fiscal apurou as infrações descritas abaixo:

IRPJ:

0001 RECEITA DA ATIVIDADE ESCRITURADA E NÃO DECLARADA

RECEITA BRUTA NA VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA

Receita bruta na venda de produtos de fabricação própria escriturada e não declarada, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/03/2011	1.361.541,96	150,00
30/06/2011	2.080.927,63	150,00
30/09/2011	3.264.027,54	150,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 30/09/2011:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 518 e 519 do RIR/99

PIS:

0001 INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Valor apurado conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Contribuição (R\$)	Multa (%)
31/01/2011	2.197,66	150,00
28/02/2011	2.866,79	150,00
31/03/2011	3.785,57	150,00
30/04/2011	3.710,50	150,00
31/05/2011	4.083,07	150,00
30/06/2011	5.732,46	150,00
31/07/2011	6.611,52	150,00
31/08/2011	7.207,46	150,00
30/09/2011	7.362,61	150,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 30/09/2011:

Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70

Arts. 2º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/98

Arts. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 79, da Lei nº 11.941/2009

Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

COFINS:

0001 INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

Valor apurado conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Contribuição (R\$)	Multa (%)
31/01/2011	10.143,07	150,00
28/02/2011	13.231,34	150,00
31/03/2011	17.471,85	150,00
30/04/2011	17.125,38	150,00
31/05/2011	18.844,96	150,00
30/06/2011	26.457,49	150,00
31/07/2011	30.514,71	150,00
31/08/2011	33.265,18	150,00
30/09/2011	33.981,29	150,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 30/09/2011:

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91;

art. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

CSLL:

0001 RECEITAS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE RECEITAS DA ATIVIDADE ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS

Receita bruta na venda de produtos de fabricação própria escriturada e não declarada, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/03/2011	1.361.541,96	150,00
30/06/2011	2.080.927,63	150,00
30/09/2011	3.264.027,54	150,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 30/09/2011:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96

Art. 22 da Lei nº 10.684/03

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08.

3. De acordo com “Relatório do Trabalho Fiscal” (e-fls. 1.460/1.499), os lançamentos foram realizados em decorrência das seguintes constatações:

“O procedimento fiscal iniciou-se em 04/04/2013, conforme Termo de Constatação e de Intimação (nº 01/2013).

No referido Termo, foi intimado a prestar os esclarecimentos com relação a divergência dos valores informados entre as declarações DIPJ, DACON e DCTF para os tributos IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS, assim como os documentos comprobatórios, sendo que em 11/04/2013 o intimado atende parcialmente a intimação, entregando cópias dos livros de registros de entradas e saídas (ainda que não registrados e não encadernados). Com o atendimento parcial, foi intimado através do Termo de Constatação e de Intimação (nº 02/2013) em 11/04/2013 a prestar esclarecimentos quanto as diferenças verificadas nas declarações e o motivo das retificações nas DCTF's. Em 16/04/2013 solicita prorrogação de prazo para prestar esclarecimentos, alegando necessidade de informações a serem prestadas pelo ex-sócio da BBLC, o Sr. Sérgio Benedito

Brandolise, sendo concedido prazo até 25/04/2013, prazo este solicitado pelo interessado.

Em 25/04/2013 protocola resposta à intimação onde informa que:

"não fora possível averiguar as razões das diferenças apontadas na r. intimação" e "verifica que a BBLC fora vítima de possível estelionato".

Em atendimento à intimação 02/2013, anexou a cópia do contrato com a JCLF - Consultoria e Representação Ltda, doravante denominada Funcional Tributária, provável estelionatária, conforme alegado pela BBLC, nos seguintes termos: *"em meados de 2011, o então sócio da BBLC, Sérgio Benedito Brandolise, responsável pelo departamento administrativo da sociedade, firmou contrato junto a sociedade JCLF, cujo objeto era a prestação de serviços tributários na melhor forma, visando o pagamento de dívida tributária federal junto a Receita Federal do Brasil no valor total de R\$ 617.538,34"*, conforme podemos verificar que os valores dos tributos são devidos e reconhecido pela BBLC. Anexou também cópia do Boletim de ocorrência nº 576/2013 registrado em 24/04/2013 no 2º D.P. de Piracicaba, onde constam como averiguados o Sr. Júlio César Luiz Francisco, representante da Funcional Tributária e o Sr. Sérgio B. Brandolise, ex-sócio da BBLC. Anexou ainda a cópia da petição inicial de Recuperação Judicial da BBLC, e cópia de e-mails entre a BBLC para o ex- sócio Sérgio B. Brandolise e também para a Funcional Tributária, solicitando informações.

Informa que a contratada, Funcional Tributária, tinha como uma das cláusulas no contrato a obrigação de *"conduzir, da melhor forma legal, o pagamento da dívida tributária federal da contratante, ora BBLC. A contratada deveria receber, como de fato recebeu, a importância de R\$ 358.172,24. Na ocasião, o então sócio da BBLC e responsável pelo depto administrativo, Sr. Sérgio B. Brandolise comentou com os ainda sócios, Pedro, Tiago e Everaldo, que tal contrato era necessário, pois segundo as informações que possuía, haviam débitos que poderiam ser quitados com deságio, segundo a assessoria tributária da Funcional Tributária"*.

Foram intimados a prestar esclarecimentos a Funcional Tributária e o ex-sócio da BBLC, Sr. Sérgio B. Brandolise, sendo que a Funcional Tributária não foi localizada no domicílio tributário, inclusive foi representado para inaptidão do seu CNPJ (Processo nº 10880.723.023/2013-12), dessa forma intimamos o Sr. Júlio César Luiz Francisco, sócio da Funcional Tributária que assina o contrato entre as partes, sendo que o mesmo não foi localizado em seu domicílio tributário.

Quanto ao ex-sócio da BBLC, Sr. Sérgio B. Brandolise, em resposta informa que: *"Não tem ciência ou conhecimento do motivo pelo qual houve a retificação das declarações DCTF's do ano calendário de 2011 da BBLC, informo ainda que não retifiquei ou alterei tais declarações. Informo que os gestores da empresa, objetivando a prestação de serviços com foco em planejamento e auditoria na área fiscal, contrataram a empresa Funcional Tributária, representada pelo seu sócio-gerente Dr. Júlio Cezar Luiz Francisco, de sorte que tais retificações, podem*

ter sido realizadas por esta empresa, já que, conforme e-mail anexo possuía o certificado digital com todas as senhas".

Conforme resposta à intimação do ex-sócio da BBLC, Sr. Sérgio B. Brandolise, podemos verificar que a BBLC repassou o seu certificado digital com a senha para a Funcional Tributária, assumindo dessa forma todos os riscos inerentes a disponibilização a terceiros de seus dados/documentos pessoais e da assinatura digital, pois para quitar dívidas tributárias não é exigido o certificado digital.

Consultando os sistemas da RFB, verificamos que as DCTF's retificadoras (débitos zerados) foram transmitidas por pessoas que foram cadastradas através de procuração eletrônica, abaixo seguem os dados dessas pessoas e uma planilha que indicam as informações constantes dessas transmissões retificadoras:

Alexandre de Raimo Junior, CPF 057.807.289-09 - com domicílio em Barra Mansa/RJ;

Leandro Alex Kormann Pereira, CPF 709.291.149-49 - com domicílio em Curitiba/PR;

Declaração Transmitida	mês de competência	data transmissão	hora transmissão	declaração assinada pelo NI
DCTF/retificadora	01/2011	29/09/2011	22:29:08	057.807.289-09
DCTF/retificadora	02/2011	29/09/2011	22:28:02	057.807.289-09
DCTF/retificadora	03/2011	29/09/2011	22:28:10	057.807.289-09
DCTF/retificadora	04/2011	29/09/2011	22:28:16	057.807.289-09
DCTF/retificadora	05/2011	29/09/2011	22:28:21	057.807.289-09
DCTF/retificadora	06/2011	29/09/2011	22:28:25	057.807.289-09
DCTF/retificadora	07/2011	03/10/2011	22:27:58	057.807.289-09
DCTF/retificadora	08/2011	15/12/2011	10:26:27	709.291.149-49
DCTF/retificadora	09/2011	15/12/2011	13:05:29	709.291.149-49

As duas pessoas acima identificadas foram intimadas a prestar esclarecimentos, sendo que o Sr. Alexandre de Raimo Junior não foi localizado em seu domicílio, quanto ao Sr. Leandro Alex Kormann Pereira, foi intimado e reintimado, não atendendo as intimações foi autuado por duas vezes pelo mesmo motivo (art. 968 do RIR - Regulamento do Imposto de Renda), mesmo assim não atendeu as intimações.

Pelo que podemos verificar não ocorreu apenas o inadimplemento, mas houve ação dolosa, com intenção de fraudar e de sonegar os tributos devidos e escriturados nos livros fiscais, apresentando DCTF's retificadoras zeradas, isto é, zerando os débitos anteriormente declaros à RF13, com intenção de impedir a cobrança dos mesmos. Para corroborar os fatos verificados, consultamos na Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo os valores declarados de ICMS/GIA àquele ente pela 1313LC e constatamos que lá estão declarados conforme apurados em sua escrita fiscal".

4. Em 17.01.2014 (e-fl. 1.500) a Contribuinte foi cientificada da lavratura dos Autos de Infração e entendeu por não apresentar Impugnação, conforme se observa do “Termo de Revelia” (e-fl. 1.564):

PROCESSO.....: 13888.720 029/2014-29
 CPF/CNPJ.....: 10.353.007/0001-40
 INTERESSADO.: B.B.L.C. Empreendimentos e Serviços Ltda

TERMO DE REVELIA

Transcorrido o prazo regulamentar e não tendo o interessado impugnado o lançamento ou recolhido o crédito tributário exigido neste processo ou apresentado prova de haver interposto ação judicial para suspender ou anular o presente lançamento, declara-se revel o sujeito passivo e determina-se a permanência deste processo neste órgão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a cobrança amigável (Decreto nº 70.235/1972, art. 21, com a redação dada pelo artº 1º da Lei nº 8.748/1993)

Esgotado o prazo da cobrança amigável, sem que tenha sido cumprida a exigência fiscal, o processo será apartado, e o crédito tributário não impugnado será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição e cobrança em dívida ativa (artº 21, parag. 3º do Decreto 70.235/1972)

5. Em mesma data (17.01.2014), os responsáveis tributários foram cientificados da lavratura dos Autos de Infração (e-fls. 1.502, 1.504, 1.506 e 1.508) e entenderam por apresentar Impugnação (e-fls. 1.510/1.512 e 1.523/1.538). Os responsáveis Pedro Agnaldo Blanco, Everaldo Pedro Lucheta e Tiago Coan Colodeto apresentaram Impugnação em peça única (e-fls. 1.510/1.512), por meio da qual, suscitaram, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) não obstante os esclarecimentos fornecidos por ocasião da resposta ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal 02/2013, a Delegacia da Receita Federal do Brasil concluiu pela solidariedade passiva dos sócios administradores, quanto à suposta fraude e sonegação;
- (ii) é necessário consignar que todos os argumentos ali apresentados foram desconsiderados pelo Fisco, principalmente aqueles relativos à autoria da prática de atos que culminaram na lavratura do termo de responsabilidade;
- (iii) no entanto, a Fiscalização ao concluir pela solidariedade no caso em tela, vai na contramão do entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema. Não foram os sócios os responsáveis pela transmissão das declarações retificadoras, mas sim a empresa contratada pelo então sócio Sergio Benedito Brandolise, responsável pelo departamento administrativo e financeiro da empresa BBLC;
- (iv) não houve prática de qualquer conduta pelos demais sócios, seja na contratação da empresa prestadora dos serviços, seja na transmissão das declarações retificadoras, ensejadoras do procedimento fiscal;

- (v) assim não se pode falar em solidariedade dos demais sócios tendo em vista o disposto no artigo 135, III, do CTN. Note-se que esse dispositivo pretende responsabilizar as pessoas que têm poder de administração sobre bens ou patrimônios de terceiros, exclusivamente praticados em infração ao regime jurídico a que se submetem;
- (vi) a norma tributária visa proteger os administrados contra o abuso ou excesso praticado pelos administradores no exercício do cargo ou encargo que lhes compete. Portanto, é clara a impossibilidade de se atribuir aos demais sócios o ônus advindo de conduta levada a efeito pelo então sócio administrador pela contratação de empresa que transmitiu as declarações retificadoras.

6. O responsável Sérgio Benedito Brandolise apresentou Impugnação (e-fls. 1.523/1.538) por meio da qual suscitou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) a empresa BBLC contratou os serviços da empresa JCLF Consultoria e Representação Ltda, denominada Funcional Tributária, objetivando a *“prestação de serviços tributários na melhor forma, visando o pagamento de dívida tributária federal junto à Receita Federal do Brasil, no valor total de R\$617.538,34”*;
- (ii) para o exercício do contrato firmado, foi outorgada procuração eletrônica para a Funcional Tributária, que, sem prévio consentimento dos representantes legais da empresa autuada, apresentou DCTF (s) retificadoras zeradas, o que motivou o lançamento de multa de 150% e a atribuição da responsabilidade solidária dos sócios, com fundamento no artigo 135, III;
- (iii) não devem prevalecer as infrações apontadas nos autos, dada a inexistência de dolo para a caracterização da responsabilidade solidária prevista no artigo 135, III, do CTN;
- (iv) depreende-se da referida norma que diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado podem responder solidariamente pelos créditos tributários, com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Para caracterização da responsabilidade solidária dos sócios, além da ação com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, a conduta do agente deve ser necessariamente dolosa;
- (v) no caso, em análise, o Impugnante está sendo responsabilizado solidariamente por ter outorgado procuração eletrônica à consultoria Funcional Tributária, contratada para prestação de serviços tributários visando o pagamento de dívida tributária federal;
- (vi) o relatório fiscal reconhece que independentemente de quem tenha transmitido as DCTF's retificadoras zeradas, ao fornecer a assinatura digital a

terceiros, assumiu todos os riscos, inclusive com intuito de fraudar a lei tributária. O que é um absurdo;

- (vii) nesse caso não houve dolo do Impugnante em fraudar a lei. Não teve vontade livre e consciente em apresentar DCTF retificadoras zeradas;
- (viii) não foram trazidos aos autos qualquer prova que demonstre o dolo do Impugnante em fraudar a lei. A simples outorga de procuração eletrônica não é passível de gerar a presunção absoluta de que o Impugnante tinha o animus de praticar atos contra a determinação da lei, como fez a empresa contratada, sem qualquer autorização dos representantes legais;
- (ix) a situação fática que permeou a lavratura do Auto de Infração teve uma interpretação duvidosa e omissa, posto que pautada sem comprovação do dolo do Impugnante em apresentar as declarações retificadoras. Por esse motivo, considerando o artigo 111 cujo princípio é de que a dúvida afasta o agravo, e o artigo 112 que determina interpretar de maneira mais favorável ao contribuinte nos casos de dúvida, requer que sejam desconstituídas as infrações apontadas pelo Fisco nos AI(s) e nos Termos de Responsabilidade, tendo em vista a inexistência de dolo, pois o Impugnante agiu de boa-fé e ausência de prova do dolo para caracterização da responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.

7. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que as Impugnações apresentadas fossem apreciadas. E, em 29 de junho de 2015, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”), em Acórdão de nº 14-59.045 (e-fls. 1.550/1.566), entendeu por bem **julgar-las improcedentes**, ao fundamento de que:

- (i) foram contestados, unicamente, os Termos de Responsabilidade Solidária, não havendo manifestação quanto aos tributos lançados. Portanto, de acordo com o disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), considera-se o crédito tributário matéria não impugnada, tornando-se definitiva sua exigência;
- (ii) durante o procedimento fiscal, foi constatada infração à legislação tributária, pelo fato de a empresa apresentar DCTF retificadora excluindo os valores que de fato eram devidos. A responsabilidade tributária sobre infração conceituada como crime, não pode ser excluída dos sócios, ainda que envolvido um terceiro contratado. Se a empresa foi contratada para pagar os tributos e agiu de forma fraudulenta, a responsabilidade é de quem a elegeu como sua procuradora (*culpa in eligendo*);
- (iii) conforme resposta à intimação do ex-sócio da BBLC, Sr. Sérgio B. Brandolise, podemos verificar que a BBLC repassou o seu certificado digital com a senha

para a Funcional Tributária, assumindo dessa forma todos os riscos inerentes à disponibilização a terceiros de seus dados/documentos pessoais e da assinatura digital transmitidas por pessoas que foram cadastradas através de procuração eletrônica. Ora, cabia aos sócios fiscalizarem o serviço contratado para cuidar do pagamento dos débitos tributários (*culpa in vigilando*);

- (iv) pode-se verificar que não ocorreu apenas o inadimplemento, mas houve ação dolosa, com intenção de fraudar e sonegar os tributos devidos escriturados nos livros fiscais, quando apresentadas DCTF (s) retificadoras zeradas, excluindo os valores anteriormente declarados à RFB, que como visto, eram devidos, fato corroborado pelos documentos obtidos junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;
- (v) diante da indiscutível ocorrência de infração de lei prevista na norma que prevê a responsabilidade dos sócios administradores, devem ser mantidos os termos de responsabilidade solidária.

8. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA TRIBUTÁRIA.

Responde solidariamente com a empresa autuada pelos créditos tributários, as pessoas que agiram com excesso de poderes e/ou infração à lei, nos termos do artigo 135, III, do CTN.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

9. Em 26.08.2016 o responsável Tiago Coan Colodeto tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 14-59.045, através de Carta com Aviso de Recebimento – A.R. (e-fl. 1.584). Em 27.08.2016, o responsável Everaldo Pedro Lucheta, conforme Aviso de Recebimento – A.R. (e-fl. 1.585); em 31.08.2016 o responsável Sérgio Benedito Brandolise, conforme A.R. (e-fl. 1.586) e, em 12.09.2016 o responsável Pedro Agnaldo Blanco, conforme A.R. (e-fl. 1.589).

10. Na sequência, os responsáveis Pedro Agnaldo Blanco, Tiago Coan Colodeto e Everaldo Pedro Lucheta apresentaram Recurso Voluntário em peça única (e-fls. 1.590/1.602 e 1.603/1.615), por meio do qual ratificaram as alegações levantadas em sede de Impugnação.

11. O responsável Sérgio Benedito Brandolise não apresentou Recurso Voluntário, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72¹.
12. E, conforme se verifica do “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 1.620), os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário apresentado pelos responsáveis Pedro Agnaldo Blanco, Tiago Coan Colodeto e Everaldo Pedro Lucheta.
13. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

I - Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

14. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023² - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”).
15. Para melhor visualização, optamos por apresentar o cumprimento do requisito extrínseco da tempestividade a partir da planilha confeccionada abaixo:

¹ **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

² **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

RECORRENTE	INTIMAÇÃO	AR - Fls.	PRAZO FATAL	PROTOCOLO	Fls.
Tiago Coan Colodeto	26.08.2016 (sexta)	1.584	27.09.2016	19.09.2016	1.590
Everaldo Pedro Lucheta	27.08.2016 (sábado)	1.585	27.09.2016	19.09.2016	1.590
Sérgio Benedito Brandolise	31.08.2016 (quarta)	1.586	30.09.2016	Não consta	-
Pedro Agnaldo Blanco	12.09.2016 (segunda)	1.589	12.10.2016	19.09.2016	1.590

16. Como se verifica da planilha acima, o Recurso Voluntário foi apresentado em peça única e **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³, com exceção do responsável Sérgio Benedito Brandolise, que não apresentou recurso, considerando-se definitivas todas as imputações feitas pelo Fisco e mantidas pela decisão recorrida.

17. Portanto, com relação aos demais, é **tempestivo** o recurso apresentado e preenche os demais pressupostos de admissibilidade recursais, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

II – Análise das Alegações Meritórias

18. Como se verifica dos autos, os “Termos de Sujeição Passiva Solidária”, foram lavrados com base no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou **infração de lei**, contrato social ou estatutos:

[...]

III - os **diretores, gerentes** ou **representantes** de pessoas jurídicas de direito privado.

19. Como se vê, o dispositivo exige a tipificação do ilícito, em que o terceiro tem a intenção de realizar o ato ou assume o risco de produzi-lo. Faz-se necessário que **o ato ilícito praticado concorra para o inadimplemento dos créditos tributários** devidos por aquele que realizou o fato jurídico-tributário.

20. Além do inadimplemento, faz-se necessária a configuração do comportamento do terceiro que enseje a existência de um passivo tributário que, por força normativa, passa ao espectro de sua responsabilidade.

³ **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

21. Necessariamente, aqui, os terceiros necessitam apresentar poder de gerência ou de administração da sociedade que representam, uma vez que o fato ensejador da responsabilidade é o ato ilícito praticado por parte daquele que tem poder de mando na pessoa jurídica que representa. Nesse sentido é o entendimento pacificado há bastante tempo pelo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica no REsp n. 640.155/RJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida legitimidade.

4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes.

5. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social (Lei 8.620/93), "a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada" somente "existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (REsp 833.977/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006).

6. Recurso especial desprovido. (g.n.)

22. A mera condição de sócio, por exemplo, sem poder de administração, não enseja responsabilização do terceiro. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade

entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

23. Segundo Leandro Paulsen⁴:

“Somente os **‘diretores, gerentes ou representantes** de pessoas jurídicas de direito privado’ podem ser responsabilizados, e não todo e qualquer sócio. Faz-se necessário, pois, que o sócio tenha exercido a direção ou gerência da sociedade, com **poder de gestão**. Efetivamente, a responsabilização exige que as pessoas indicadas tenham praticado diretamente, ou tolerado, a prática do ato abusivo e ilegal quando em posição de influir para a sua não ocorrência. Constitui prova para a configuração da responsabilidade o fato de o agente encontrar-se na direção da empresa na data do cumprimento da obrigação, devendo ter poderes de decisão quanto ao recolhimento do tributo”. (destaques no original)

24. Salienta-se que a responsabilidade de terceiro com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional pressupõe, portanto, a caracterização do seguintes elementos: **(i)** que o terceiro – no caso, o sócio – detenha poderes de gestão tal qual acontece com os diretores, gerentes e administradores, por exemplo; **(ii)** que os diretores, gerentes ou administradores tenham praticado *atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto*; e, além disso, **(iii)** que a prática dos atos ilegais ou abusivos resultem, senão o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. No final, frise-se que todos esses elementos precisam ser demonstrados e, sobretudo, comprovados por parte da Autoridade Fiscal.

25. Feitas essas considerações, registre-se que no concreto, foi constatada infração à legislação tributária, pelo fato de a empresa autuada apresentar DCTF retificadora excluindo os valores que, de fato, eram devidos (débitos zerados), conforme se verifica dos trechos do “Relatório do Trabalho Fiscal” (e-fls. 1.460/1.499) abaixo transcritos:

“Pelo que podemos verificar não ocorreu apenas o inadimplemento, mas houve ação dolosa, com intenção de fraudar e de sonegar os tributos devidos e escriturados nos livros fiscais, apresentando DCTF’s retificadoras zeradas, isto é, zerando os débitos anteriormente declarados à RFB, com intenção de impedir a cobrança dos mesmos. Para corroborar os fatos verificados, consultamos na Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo os valores declarados de ICMS/GIA àquele ente pela BBLC e constatamos que lá estão declarados conforme apurados em sua escrita fiscal”. (g.n.)

26. Ainda no referido relatório, a Autoridade Fiscal relata que intimou o responsável Sr. Sérgio Benedito Brandolise, sócio administrador na época dos fatos, a prestar esclarecimentos quanto às diferenças verificadas nas declarações e o motivo das retificações nas DCTF’s. Confira-se:

⁴ PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 14ª ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 255.

Em procedimento de diligência fiscal no contribuinte, acima identificado, e, de acordo com o disposto nos arts. 904, 905, 911 e 927 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), para efeito de informação fiscal, intimamos o mesmo a apresentar no prazo de cinco dias úteis, os elementos abaixo especificados:

1 - Esclarecer qual o motivo da retificação das declarações DCTF's do ano calendário 2011 da empresa BBLC Empreendimentos e Serviços Ltda., da qual o Sr. era sócio administrador na época dos fatos.

A resposta à presente intimação deverá ser prestada por escrito, datada e assinada pelo contribuinte, ou seu representante legal (anexar procuração), com indicação dos elementos que estão sendo apresentados.

Ante o exposto, fica o sujeito passivo, nos termos dos artigos 835, 842, 927, 928 e 992 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), e do art. 71 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, INTIMADO a, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, prestar os esclarecimentos necessários, no local abaixo indicado.

O sujeito passivo poderá verificar a autenticidade do Mandado de Procedimento Fiscal utilizando o programa Consulta Mandado de Procedimento Fiscal, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, www.receita.fazenda.gov.br, onde deverão ser informados o número do CNPJ ou CPF, conforme o caso, e o código de acesso acima descrito.

E, para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, em 02 (duas) vias de igual forma e teor, assinado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil, cuja ciência e envio da cópia do sujeito passivo dar-se-á por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR).

27. Em seguida, relata a Autoridade Fiscal que, conforme resposta à intimação apresentada pelo Sr. Sérgio Benedito Brandolise, verificou-se que a empresa autuada repassou o seu certificado digital com a senha para a Funcional Tributária, assumindo dessa forma todos os riscos inerentes à disponibilização a terceiros de seus dados/documentos pessoais e da assinatura digital, pois para quitar dívidas tributárias não é exigido o certificado digital.

28. Para além disso, verifica-se que o contrato de prestação de serviços com a Funcional Tributária (e-fls. 559/563) foi assinado pelo Sr. Sérgio Benedito Brandolise e o e-mail com a senha do certificado digital, apesar de ter sido encaminhado pelo setor de faturamento, foi enviado com cópia ao mesmo (e-fl. 591):

FUNCIONAL TRIBUTÁRIA, empresa privada devidamente inscrita no CNPJ sob nº 05.346.164/0001-99, com endereço na Avenida Independência, nº 546, conj. 51, Piracicaba – SP – Brasil, neste ato representada pelo seu sócio-gerente, Dr. Julio Cezar Luiz Francisco, CPF nº 317.903.838-11, na qualidade de **CONTRATADA**;

BBLC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, empresa privada devidamente inscrita no CNPJ sob nº 10.353.007/0001-40, 692.112.580.118, com endereço na Rua Vila Nova, nº 1020, Bairro São Pedro, Tietê – SP, neste ato representada pelo seu sócio-gerente Sr. Sérgio Benedito Brandolise, CPF nº [REDACTED] na qualidade de **CONTRATANTE**.

E APE
De: Roberto Soldera [mailto:roberto.soldera@bblic.com.br]
Enviada em: sexta-feira, 22 de junho de 2012 08:48
Para: drvitor@funcionaltributaria.com.br
Cc: sergio@bblic.com.br
Assunto: Certificado Digital
Prioridade: Alta

Dr. Vitor Bom Dia,

Segue anexo o certificado digital conforme solicitado.

A senha é: gblic2009, caso não aceite assim favor tentar GBLC2009.

At.

Roberto Soldera

Faturamento

B.B.L.C. Empreendimentos e Serviços Ltda.

(15) 3285-9907

29. Acrescento ainda que, conforme “Ficha Cadastral” emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”) o Sr. Sérgio B. Brandolise foi admitido na sociedade em 27.07.2009, na situação de sócio, sendo que em 03.05.2011 houve alteração das cláusulas contratuais, de modo que, a administração da sociedade passou a ser de todos os sócios. E, somente em 30.08.2012, ou seja, um ano após a assinatura com a Funcional Tributária que o Sr. Sérgio B. Brandolise retirou-se da sociedade. Confira-se:

NUM.DOC: 243.071/09-7	SESSÃO: 27/07/2009
CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 350.000,00 (TREZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS).	
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE TIAGO COAN COLODETO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 223.876.718-56, RG/RNE: 41.339.738-5 - SP, RESIDENTE À RUA PARAISO, 491, PARAISO, TIETE - SP, CEP 18530-000, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 110.845,00.	
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE PEDRO AGNALDO BLANCO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 150.514.978-96, RG/RNE: 23.078.279-6, RESIDENTE À RUA MADRE AMBROSINA DEFRANCESCO, 165, JARDIM DA SERRA, TIETE - SP, CEP 18530-000, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 110.845,00.	
ADMITIDO EVERALDO PEDRO LUCHETA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 258.570.768-70, RG/RNE: 29.603.295 - SP, RESIDENTE À RUA MAURILIO LAZARIN, 70, COHAB, TIETE - SP, CEP 18530-000, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 110.810,00.	
ADMITIDO SERGIO BENEDITO BRANDOLISE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 072.948.218-95, RG/RNE: 15.343.171-4 - SP, RESIDENTE À RUA BOM PASTOR, 135, PARAISO, TIETE - SP, CEP 18530-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 17.500,00.	

NUM.DOC: 157.464/11-8	SESSÃO: 03/05/2011
CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS).	
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE TIAGO COAN COLODETO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 223.876.718-56, RESIDENTE À RUA PARAISO, 491, PARAISO, TIETE - SP, CEP 18530-000, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 125.000,00.	
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE PEDRO AGNALDO BLANCO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 150.514.978-96, RESIDENTE À RUA MADRE AMBROSINA DEFRANCESCO, 165, JARDIM DA SERRA, TIETE - SP, CEP 18530-000, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 125.000,00.	

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE EVERALDO PEDRO LUCHETA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 258.570.768-70, RESIDENTE À RUA MAURILIO LAZARIN, 70, COHAB, TIETE - SP, CEP 18530-000, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 125.000,00.	
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE SERGIO BENEDITO BRANDOLISE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 072.948.218-95, RESIDENTE À RUA BOM PASTOR, 135, PARAISO, TIETE - SP, CEP 18530-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 125.000,00.	
ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: A ADMINISTRAÇÃO CABERÁ A TODOS OS SÓCIOS, ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO , COM PODERES E ATRIBUIÇÕES DE REALIZAR TODAS AS OPERAÇÕES PARA A CONSEQUÊNCIA DE SEU OBJETO SOCIAL, REPRESENTANDO A SOCIEDADE ATIVA E PASSIVAMENTE, JUDICIAL E EXTRAJUDICIALMENTE. OS ADMINISTRADORES ESTÃO AUTORIZADOS A USAR O NOME EMPRESARIAL, VEDADO, NO ENTANTO, O USO EM ATIVIDADES ESTRANHAS AO INTERESSE SOCIAL OU PARA ASSUMIR OBRIGAÇÕES, SEJA EM FAVOR DE QUALQUER DOS QUOTISTAS OU DE TERCEIROS, BEM COMO ONERAR OU ALIENAR BENS E IMÓVEIS DA SOCIEDADE, SEM AUTORIZAÇÃO DOS OUTROS SÓCIOS.	
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.	

NUM.DOC: 378.113/12-4	SESSÃO: 30/08/2012
CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS).	
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE TIAGO COAN COLODETO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 223.876.718-56, RESIDENTE À RUA PARAISO, 491, PARAISO, TIETE - SP, CEP 18530-000, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 166.667,00.(INABILITADO PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL)	

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE PEDRO AGNALDO BLANCO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 150.514.978-96, RESIDENTE À RUA MADRE AMBROSINA DEFRANCESCO, 165, JARDIM DA SERRA, TIETE - SP, CEP 18530-000, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 166.667,00.(INABILITADO PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL)	
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE EVERALDO PEDRO LUCHETA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 258.570.768-70, RESIDENTE À RUA MAURILIO LAZARIN, 70, COHAB, TIETE - SP, CEP 18530-000, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 166.666,00.(INABILITADO PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL)	
RETIRA-SE DA SOCIEDADE SERGIO BENEDITO BRANDOLISE , NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 072.948.218-95, RESIDENTE À RUA BOM PASTOR, 135, PARAISO, TIETE - SP, CEP 18530-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 262.500,00.	
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.	

E por estarem justos e contratados, assinam o presente, em duas vias de igual teor.

Piracicaba – SP, 15 de agosto de 2011.

FUNCIONAL TRIBUTÁRIA
Dr. Julio Cezar Luiz Francisco


BBLC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
Sérgio Benedito Brandolise

30. Diante de tais fatos, resta demonstrado que o Sr. Sérgio B. Brandolise ostentava a condição de sócio administrador da autuada e praticou atos de infração à legislação tributária, de modo que, apenas ele deve ser responsabilizado.

31. Com efeito, a responsabilidade pessoal fundamentada no artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional exige a comprovação das condutas individualizadas e que, também, e para além de figurar no contrato social da empresa, o terceiro ostente, de fato, a condição de real administrador da empresa, sendo que, essas circunstâncias não restaram comprovadas, cabalmente, pela Autoridade em relação aos Srs. Tiago Coan Colodeto, Everaldo Pedro Lucheta e Pedro Agnaldo Blanco.

32. Rememore-se o que constou do “Relatório do Trabalho Fiscal” a respeito:

“IV – Solidariedade

A fiscalização entende que a responsabilidade pela fraude e sonegação praticados coube aos sócios administradores da BBLC, independente de quem tenha transmitido as declarações retificadoras, pois como dito anteriormente, quando a BBLC fornece sua assinatura digital a terceiros, assumiu todos os riscos, inclusive com intuito de fraudar a lei tributária, dessa maneira, as pessoas abaixo indicadas, pertencentes ao quadro societário da BBLC como sócios administradores durante o período dos fatos acima descritos, responderão solidariamente pelo lançamento do crédito tributário a ser constituído de ofício no presente auto de infração, nos termos do artigo 135, III da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional):

Pedro Agnaldo Blanco CPF 150.154.978-96

Everaldo Pedro Lucheta CPF 258.570.768-70

Tiago Coan Colodeto CPF 223.876.718-56

Sérgio Benedito Brandolise CPF 072.948.218-95”.

33. Como se vê, com o devido respeito ao trabalho realizado pela D. Autoridade Fiscal, não há indicação de violação à lei pelos responsáveis Srs. Tiago Coan Colodeto, Everaldo Pedro Lucheta e Pedro Agnaldo Blanco, não bastando, para tanto, a afirmação de que teria ocorrido fraude e sonegação em relação à BBLC.

34. Assim, considerando a ausência de ato concreto praticado pelos Srs. Tiago Coan Colodeto, Everaldo Pedro Lucheta e Pedro Agnaldo Blanco, não há razão que justifique a responsabilização pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

35. Por essas razões, dou provimento ao Recurso Voluntário para afastar a responsabilidade solidária dos Srs. Tiago Coan Colodeto, Everaldo Pedro Lucheta e Pedro Agnaldo Blanco.

III - Dispositivo

36. Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **dou-lhe provimento** para afastar a responsabilidade solidária dos Srs. Tiago Coan Colodeto, Everaldo Pedro Lucheta e Pedro Agnaldo Blanco.

37. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin